



Acórdão nº
Processo nº 0040787-11.2010.8.14.0301
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário/Apeleção Cível
Comarca: Belém/Pará
Sentenciado/Apelante/Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Advogado (a): Alexandre Ferreira Azevedo, Procurador Autárquico
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122, Nazaré, Belém-Pa
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Silvio Brabo
Endereço: Rua João Diogo nº 100, Bairro da Cidade Velha, Cep nº 66.015-165, Belém/Pará
Sentenciadas/Apeladas: Leonilce Chagas da Silva e Cristina Chagas da Silva
Advogado (a): Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA nº 7.985
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DAS PARCELAS CONCERNENTES AO ABONO SALARIAL E AUXÍLIO MORADIA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. MÉRITO. QUESTIONAMENTO DAS REFERIDAS PARCELAS, SOB A ELEGAÇÃO DE QUE SÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVEM INTEGRAR A PENSÃO PERCEBIDA PELAS IMPETRANTES. PERTINÊNCIA DE TAIS ARGUMENTOS. RECURSOS COHECIDOS E PROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS, DANDO-LHES PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, modificar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).
Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pelo MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 200/205), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Proc. nº 0040487-11.2010.8.14.0301), impetrado por Leonilce Chagas da Silva e Cristina Chagas da Silva, que julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

...

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrado PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV inclua na base de cálculo dos proventos a parcela ABONO e o AUXÍLIO MORADIA, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas processuais pela impetrado, porém isento, nos termos do art. 15, alínea G da Lei Estadual nº 5.738/1993 c/c o artigo 4º, inciso I da Lei Federal nº 9.289/1996...

O IGEPREV interpôs recurso de apelação, fls. 231/263, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a sua ilegitimidade, arguindo que o pagamento do abono salarial é custeado por recursos provenientes do Tesouro Estadual, de acordo com os Decretos nº



2.836/1998 e 2.837/1998.

No mérito, alega a transitoriedade de parcelas concernentes ao auxílio-moradia e abono salarial, não integrantes do montante devido a título de pensão.

Fala que o pagamento integral inclui apenas os direitos do exercício do cargo e vantagens pessoais, conforme art. 1º, X, da Lei nº 9.717/1998.

Encerra, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Recurso do IGEPREV recebido no efeito devolutivo, fl. 267.

Petição, fls. 268/270, requerendo o prosseguimento do feito e a juntada de substabelecimento sem e com reservas, fls. 271/272.

Razões da apelação interposta pelo MPE/PA, às fls. 275/280, refutando apenas o pagamento do auxílio-moradia, alegando que somente é recebido por pessoal da ativa em virtude de situação especial do servidor público, não sendo a hipótese do caso concreto.

Cita inúmeros entendimentos jurisprudenciais nesse sentido e encerra pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 282.

Petição do IGEPREV, fl. 283, requerendo a devolução de prazo para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, o que foi deferido pelo juízo de origem, fl. 286.

Petição do MPE/PA, fl. 291, solicitando a remessa dos autos a instância ad quem.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 293.

O Ministério Público de segundo grau apresentou parecer, às fls. 299/303, opinando pelo conhecimento das apelações e para que fosse integralmente provido o recurso do IGEPREV e parcialmente provido o do MPE/PA.

Determinei a remessa dos autos ao juízo de origem para que fosse certificada a apresentação ou não de contrarrazões pela autarquia previdenciária, fl. 304. Determinei, também, a regularização da representação processual dos impetrantes, fl. 305.

Reiterei os termos do despacho de fl. 304.

Certidão informando a ausência de contrarrazões, fl. 307.v.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 309.

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do Reexame Necessário e das Apelações Cíveis por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e passo à análise conjunta dos argumentos semelhantes. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

1 – PRELIMINARES ARGUIDAS PELO IGEPREV.

1.1 - EFEITO SUSPENSIVO.

O IGEPREV pleiteia que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

2 – ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois o abono salarial é pago com recurso provenientes do Tesouro Estadual, de acordo com os Decretos nº 2.836/1998 e 2.837/1998.

Não merece prosperar tal preliminar.

Com efeito, tenho que não assiste razão ao recorrente, pois o IGEPREV é uma autarquia, entidade de direito público criado pela Lei Complementar Estadual nº 039/2002 (art. 60), que dispõe, em seu art. 60-A, sobre a competência do instituto para gerir os benefícios previdenciários do Estado, processando o pagamento desses benefícios, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 6.564/2003, o qual versa sobre as funções básicas do Fundo Previdenciário do Pará, demonstrando que o IGEPREV executa, coordena e supervisiona o pagamento de benefícios.

Nessa linha, vejamos o que determina o art. 2º da referida lei:

Art. 2º São funções básicas do IGEPREV: I – executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do art. 60 da Lei Complementar nº 039 http://www.jusbrasil.com/_egislação/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-sc/02;

II – executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III – processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar nº 039 http://www.jusbrasil.com/_egislação/765824/lei-complementar-39-02-otacilio-costa-sc/02;

IV – acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário;

V – gerenciar o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.

Assim, em que pese o IGEPREV ter seus recursos provenientes do Tesouro Estadual, é ele quem administra os pagamentos previdenciários, pois, ao receber os recursos do Tesouro Estadual, é quem coordena a destinação dos mesmos e executa os pagamentos, possuindo responsabilidade para com os benefícios e com os beneficiados, portanto é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito, assim, esta preliminar.

2 – MÉRITO.

- TRANSITORIEDADE DO ABONO SALARIAL E DO AUXÍLIO-MORADIA.

Sobre esses temas, o IGEPREV sustenta que as parcelas concernentes aos abono salarial e auxílio-moradia, por serem de caráter transitório, não possuem o condão de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo, desta feita, descabida a inclusão de tais vantagens na



pensão das apeladas, requerendo a exclusão de tais parcelas. No mesmo sentido, só que, especificamente com relação ao auxílio-moradia, o MPE requer a exclusão.

Analisando os termos dos recursos, verifico que lhes assiste razão.

Com relação ao abono salarial, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e nº 2.836/98 do Estado do Pará é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor.

Outrossim, decidiu-se nesta Corte, durante o julgamento de recurso similar nº 20133024547-9, que para os servidores inativos gozarem das mesmas benesses dos que estão em atividade, deverá haver a instituição de lei nesse sentido, e não decreto, nos termos de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal (AgReg no AI nº 701.734/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 11869/PA), os quais cito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.
2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPRESSAMENTE REJEITAR A PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM.

1. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539).
2. "Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores." (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal).
3. Embargos acolhidos para rejeitar expressamente a pretensão de incorporação do abono salarial no vencimento básico com fins de servir de base de cálculo para outras vantagens. (EDcl no RMS 11869/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 326)

Desta forma, por se tratar de jurisprudência pacificada, os Ministros do STJ vêm julgando monocraticamente tal tema. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA



INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.664 - PA (2008/0073328-9) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 09/11/2011)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezini, in DJ 13/10/2003).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2013.3.027246-4. Rel. Des. Constantino Guerreiro. DJ 03/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2013.3009034-5. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. DJ 06/08/2014)



Em relação ao auxílio-moradia, também é entendimento assente que é verba de natureza transitória e devida apenas ao militar em atividade, não incorporando sua remuneração quando transferido para a inatividade, conforme jurisprudência desta Corte, verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA (Proc.: 0008980-85.2013.814.0301). 1 – O agravante ajuizou a Ação Ordinária para garantir o seu direito de ter incorporado 30% do seu auxílio moradia no seu contracheque, uma vez que após a sua passagem para a inatividade o agravado, deixou de efetuar o pagamento da referida parcela. (...) Isto porque o auxílio moradia possui natureza jurídica indenizatória, sendo devido ao policial militar somente durante o exercício de sua atividade, não incorporando a sua remuneração quando transferido para a inatividade. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA. Acórdão n°: 137120. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJ 28/08/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. (...) O AUXILIO MORADIA CONSTITUI UMA INDENIZAÇÃO MENSAL PAGA PELO ESTADO QUANDO ESTE NÃO POSSUI IMÓVEL DESTINADO A MORADIA DO POLICIAL MILITAR E SEUS DEPENDENTES, QUANDO O MILICIANO ESTIVER NA ATIVA, PORTANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO ESTENDIDO OU INCORPORADO À PENSÃO QUANDO O EX-SEGURADO JÁ NÃO MAIS ESTIVER EM ATIVIDADE, E, ESPECIALMENTE NO CASO EM TELA, QUANDO O EX-SEGURADO É FALECIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A PARCELA REFERENTE AO AUXILIO MORADIA, POR SE TRATAR DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DECISÃO UMÂNIME. (TJPA. Acórdão n°: 106164. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJ 09/04/2012).

Diante disso, entendo indevida a inclusão no cálculo da pensão das parcelas concernentes ao abono salarial e auxílio-moradia, por serem parcelas, conforme dito, de caráter transitório, não sendo devidas ao extinto quando passou à inatividade e, via de consequência, às apeladas, na condição de pensionista.

Posto isso, DOU PROVIMENTO às apelações para reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança, tudo nos termos da fundamentação ao norte lançada.

Custas pelas autoras, ficando suspensa a exigibilidade, todavia, uma vez que litigaram sob o pálio da justiça gratuita.

Sem honorários.

EM REEXAME NECESSÁRIO, sentença igualmente modificada, nos termos supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator